



## PARNAMIRIM

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
GABINETE CIVIL

### LEI Nº. 1.101, DE 17 DE OUTUBRO DE 2001.

*Concede a mãe de filho com deficiência ou portador de doença crônica, a redução de 30% de sua carga horária de trabalho e de outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As pessoas com deficiência que estejam em atendimento especializado na escola, em programas de capacitação laboral, em tratamento continuado e incapacitado para o trabalho, ficam suas mães beneficiadas com 30% de redução da sua carga horária sendo esta funcionária pública municipal ou contratada pelo Município.

§ 1º - O direito estabelecido no caput deste artigo entende-se aos filhos com doenças crônicas com patologia invalidante que se encontre em tratamento continuado, de frequência diária ou semanal.

§ 2º - Os beneficiários da redução estabelecida por esta Lei, deverão ser identificados através de atestado, expedido pela Secretária Municipal de Saúde.

Art. 2º - Para efeito desta Lei é considerada pessoa com deficiência e portadora de doença crônica, com patologia invalidante, as que se enquadrem nas seguintes categorias:

I – Deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplesia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro e paralisia cerebral;

II – Deficiência auditiva – perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

- a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;
- b) de 41 a 55 db – surdez moderada;
- c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;
- d) de 71 a 90 db – surdez severa;
- e) acima de 91 db – surdez profunda; e
- f) anacusia;

III – Deficiência visual – acuidade de visual igual a menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo inferior a 20 (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – Deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado especial;
- c) habilidade social;
- d) utilidade social;
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V – Portadores de doença crônica invalidante- patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado seqüelas que ensejam necessidades de tratamento continuado, de frequência diária ou semanal.

Art. 3º - O direito estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado a cadastro prévio, mantido pela Secretaria Municipal de Saúde, órgão responsável pela liberação funcional, digo 30% da redução carga horária, informando à Secretaria de origem do funcionamento para providencia.

I – As pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato do cadastramento, a seguinte documentação:

a) – Atestado fornecido por médico especialista vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, com diagnóstico do paciente, contendo tipo de deficiência ou de doença crônica com patologia invalidante, de conformidade com o estabelecido Código Internacional de Doenças \_ CID, versão 10, tratamento a que deve ser submetido com previsão de duração e avaliação de necessidade de acompanhamento;

b) – Certidão de nascimento, comprobatória que seja filho do funcionário;

c) – CPF/MF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda Nacional);

d) – Comprovante de residência, que o filho resida no mesmo endereço;

e) – A mãe ser funcionária pública do Município ou contratada;

f) – Contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

g) – Carnê de contribuição para o INSS;

h) – Extrato de pagamento do benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social publico ou privado;

§ 1º - Os portadores de doença crônica com patologia invalidante deverão apresentar a mesma documentação relacionada nos incisos anteriores, executando-se as hipóteses previstas na parte final do inciso 1, “b”, bem assim o disposto no inciso 1, “g” do mesmo artigo, sendo necessário apenas que a assistente social da instituição a que esteja vinculado o docente seja registrada no Conselho Regional de Serviço Social.

§ 2º - Se houver a comprovação de renda pela pessoa com deficiência e doente crônico com patologia invalidante que exerçam atividade informal se fará com apresentação de declaração firmada, sob as penas da lei, onde seja indicada a atividade explorada, local onde se encontre instalado e renda mensal média auferida será excluído desta Lei.

§ 3º - Os doentes crônicos com patologia invalidante e as pessoas com deficiência, incapacitadas para o trabalho, além de apresentarem a documentação referida nos incisos anteriores, serão submetidos a exame pela Junta Médica do Município.

§ 4º - O cadastro e a entrega da declaração deverão ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, podendo delegar a realização deste serviço a outra entidade competente.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Saúde, solicitará informações, a cada 12 (doze) meses, das instituições ou órgãos a que estejam vinculados as funcionárias com filhos

com deficiência e doentes crônicos com patologia invalidante, de forma a manter cadastro atualizado sobre a situação real em que se encontrem os beneficiários da presente Lei, podendo alertar aos que estejam ausentes da possibilidade da cassação.

Art. 6º - O benefício será indeferido, caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta lei.

Parágrafo Único - No caso de indeferimento, caberá recurso para o Secretário Municipal de Saúde, no prazo de quinze dias, a contar recebimento da comunicação pelo requerente.

Art. 7º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação.  
Parnamirim 17 de outubro de 2001.  
Agnelo Alves - Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
GABINETE CIVIL

**LEI Nº. 1.342/2007.**

Parnamirim, 26 de julho de 2007.

*Dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, órgão de caráter paritário, consultivo e deliberativo, vinculado a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEDES>

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência tem como finalidade promover a defesa dos interesses das pessoa com deficiência através do controle e fiscalização executiva das ações governamentais, programas e políticas de assistência social direcionadas para este fim.

Art.3º - Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

I – Propor e formular a política municipal de proteção, assistência e atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência física, mental ou sensorial, preferencialmente, na rede regular de ensino;

II – Acompanhar e assegurar a execução das políticas e diretrizes governamentais fixadas para o desenvolvimento das atividades destinadas às pessoas com deficiência;

III – Instituir programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros destinados ao bem estar físico, mental e social das pessoas com deficiência, bem como promover atividades que estimule a sua efetiva integração na vida comunitária;

IV – Celebrar convênios, acordos e demais atos de cooperação específica e intercâmbio com entidades governamentais e não governamentais, objetivando o bem estar da pessoa com deficiência;

V – Promover, incentivar e realizar campanhas, seminários e estudos que digam respeito à pessoa com deficiência e sua necessária integração social;

VI – Identificar necessidades, promover reivindicação e propor políticas públicas junto aos órgãos governamentais relativas à prestação dos serviços oferecidos à pessoa com deficiência;

VII – Apoiar a organização de cursos específicos destinados ao desenvolvimento de aptidões, da coordenação motora e estimulação sensorial da pessoa com deficiência;

VIII – Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos, programação cultural, esportiva e lazer voltados para a integração da pessoa com deficiência;

IX – Elaborar o seu Regimento Interno ou Estatuto, estabelecendo normas para o seu funcionamento.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será composto, paritariamente, por membros escolhidos dentre representantes da sociedade civil organizada e integrantes do serviço público de qualquer uma das esferas do governo, assim estabelecidos:

#### REPRESENTANTES DE INSTITUIÇÕES GOVERNAMENTAIS:

I – 1 (um) Representante do Gabinete Civil;

II – 1 (um) Representante da Secretaria de Trânsito e Transporte – SETRA;

III – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Saúde – SESAD;

IV – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC;

V – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitacional – SEDES;

VI – 1 (um) Representante da Coordenadoria para Integração da Pessoa com Deficiência – CORDE/RN;

VII – 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer – SEMEL.

#### REPRESENTANTES DE INSTITUIÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS:

I – 1 (um) Representante das instituições que trabalham com a pessoa com deficiência física;

II – 1 (um) Representante das instituições que trabalham com a pessoa com deficiência visual;

III – 1 (um) Representante das instituições que trabalham com a pessoa com deficiência mental;

IV – 1 (um) Representante das instituições que trabalham com a pessoa com deficiência auditiva;

V – 1 (um) Representante das instituições que trabalham com múltiplas deficiências;

VI – 1 (um) Representante das instituições de síndromes;

VII – 1 (um) Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/RN.

§ 1º - Os membros acima citados serão indicados, juntamente com os respectivos suplentes, pelos órgãos neste artigo mencionados, cabendo ao Prefeito do Município de Parnamirim a necessária nomeação por ato oficial.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com deficiência terão um mandato de 02(dois) anos, sendo permitida a recondução apenas por igual período.

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência será presidido pelos membros escolhidos em eleição direta, preferencialmente por uma pessoa com deficiência, devendo a mesma se realizar em sua primeira reunião, após empossado pela autoridade maior do município.

§ 4º - A composição, estrutura organizacional e fundamental e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, serão disciplinados do

Regime Interno a ser aprovado pelos seus membros no prazo de 90 (noventa) dias a contar da vigência desta Lei.

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência contará com uma Secretária Executiva, cujas atribuições serão definidas no Regime Interno, a quem caberá, entre outras obrigações, a responsabilidade de acompanhar a execução das deliberações do Conselho e servir de apoio administrativo às suas atividades.

§ 6º - Na hipótese de não terem sido constituídas algumas das entidades não governamentais citadas na caput deste artigo, o respectivo direito de voto/ deliberação/ proposição será exercida pela entidade constituída que mais se assemelhe com o perfil e finalidade da entidade não governamental não constituída, de modo a se garantir a paridade no Conselho.

Art. 5º - A participação efetiva dos membros do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência é considerada serviço público relevante, dispensando-se, todavia, qualquer espécie de remuneração.

Art. 6º - As deliberações do Conselho produzirão efeitos legais a partir da publicação de suas resoluções no órgão oficial de imprensa local.

Art. 7º - Os recursos orçamentários e financeiros necessários à implantação do Conselho, bem como aos convênios, programas, projetos e ações administrativas correrão por conta da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação – SEDES, devendo ser previsto no Orçamento Geral do Município de Parnamirim recursos para tal finalidade.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim, 26 de julho de 2007.

AGNELO ALVES

Prefeito Municipal

**LEI COMPLEMENTAR 027/2007.** Parnamirim/RN, 26 de dezembro de 2007.

*Isenta, dos tributos municipais, portadores de moléstia e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam isentos dos tributos municipais os portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, fibrose cística (muscoviscidose) e transplantados.

§ 1º - A isenção prevista no caput abrange, também, os tributos com fatos geradores pretéritos.

§ 2º - Somente faz jus a desoneração dos tributos, àqueles contribuintes que tenham remuneração mensal de até 03(três) salários mínimos.

Art. 2º - Quando requerer o benefício fiscal, o contribuinte deve juntar prova incontestada de que é portador de uma das doenças previstas no caput do artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Parnamirim, 26 de dezembro de 2007.

AGNELO ALVES – Prefeito

**LEI Nº. 1.382/2008.**

Parnamirim/RN, 23 de junho de 2008.

*Dispõe sobre a oficialização, no âmbito deste Município, da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM:

Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É reconhecido oficialmente, no Município de PARNAMIRIM-RN, como meio legal de comunicação e expressão dos surdos a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS, e outros recursos de expressão a ela associados.

§ 1º - Entende-se como Língua Brasileira de Sinais a forma de comunicação e expressão, o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria constituindo uma maneira lingüística de transmissão de idéias e fatos e outros recursos de expressão gestual codificada, oriundos das Comunicações surdas do Brasil.

§ 2º - A Língua Brasileira de Sinais não poderá substituir a modalidade escrita da Língua portuguesa.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal poderá oportunizar a capacitação do quadro de servidores e de pessoas de outras instituições públicas ou privadas voltadas para o atendimento externo, através da Secretaria Municipal de educação e Desportos, em convênio com a ASP, Associação de Surdos de Parnamirim, para que possam atuar como intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 3º - O Município poderá incentivar inicialmente o atendimento através da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS, nas repartições públicas municipais, em especial:

- I. Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- II. Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos;
- III. Secretaria Municipal de Saúde;
- IV. Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;
- V. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;
- VI. Secretaria Municipal de Tributação;
- VII. Fundação Parnamirim de Cultura ;
- VIII. Biblioteca Pública Municipal.

Parágrafo único – Nas repartições elencadas, o Município poderá tornar publico. Através de cartazes adequados à comunidade surda, que dispõe de profissionais habilitados a comunicar-se através da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 4º - O Município de Parnamirim, através da Prefeitura Municipal, oferecerá, aos alunos matriculados nas Escolas deste Município, as condições necessárias para a utilização da LIBRAS, todos os meios necessários, por intermédio de convênios com as instituições especializadas, especialmente com a ASP – Associação de Surdos de Parnamirim e FENEIS – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, para dotar as diversas repartições do Município de profissionais capacitados.

Art. 5º - O chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal,

projeto de lei regulamentando e reconhecendo as funções de instrutor e intérprete de LIBRAS, para atender a Comunidade Surda deste Município.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim, 23 de junho de 2008.

AGNELO ALVES - Prefeito

#### **LEI N.º 1.413/2009.**

Parnamirim/RN, 14 de abril de 2009.

*Institui o dia Municipal da Acessibilidade às pessoas com deficiência e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o dia 06 de Novembro como o dia Municipal da Acessibilidade das pessoa com deficiência.

Parágrafo Único: O dia municipal de acessibilidade passa a integrar o calendário de eventos oficiais do município de Parnamirim/RN.

Art. 2º - Fica estabelecido que o dia Municipal da Acessibilidade tem a finalidade de organizar palestras, campanhas de divulgação e conscientização da população em geral, com o objetivo de promover o acesso das pessoas com defeciência, melhorando assim a sua qualidade de vida.

Art. 3º - Fica assegurado as pessoas com defeciência as mesmas oportunidades a uma vida dinâmica, participativa e produtiva, direitos inerentes a cidadania.

Art. 4º - Vetado.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mauricio Marques dos Santos

Prefeito

#### **LEI N.º 1.414/2009.**

Parnamirim/RN, 15 de abril de 2009.

*Institui a inclusão da Bíblia Sagrada editada em "Braille" no acervo das bibliotecas das escolas públicas municipais na Cidade de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:

FAÇO SABER, que Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinada a inclusão da Bíblia Sagrada edita e braille no acervo das bibliotecas municipais de Parnamirim/RN.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará e fiscalizará a aplicação desta Lei através de suas secretarias competentes.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Poder Executivo.

Art. 4º - A distribuição dos exemplares dar-se-à de acordo com as necessidades de cada biblioteca.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maurício Marques dos Santos

Prefeito

#### **LEI Nº. 1.451, DE 18 DE SETEMBRO DE 2009.**

*Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos para idosos e pessoas com deficiência física, nos conjuntos habitacionais populares e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de Parnamirim/RN,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte

Lei:

Art.1º - Ficam os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares reservados aos idosos e pessoas com deficiência contemplados como benefício nos programas habitacionais.

Parágrafo único – A reserva de que trata o caput estende-se aos beneficiários dos aludidos programas, cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º - A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja pessoa com deficiência dar-se-à observadas as seguintes condições:

I – deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais;

II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

Art. 3º - Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim, 18 de setembro de 2009.

**MAURICIO MARQUES DOS SANTOS**

Prefeito